Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0036538-04.2025.8.19.0000
Embargantes: Fernanda Guimarães Lemos e Outro
Embargado: Fernanda Cristina Bittencourt
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

Ementa: Direito civil e processual civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Inventário. União estável. Direito sucessório. Companheira sobrevivente. Herdeira necessária. Cotas societárias. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto por filhos do falecido, no âmbito de inventário, mantendo o reconhecimento da companheira sobrevivente como herdeira necessária, inclusive quanto à participação societária do falecido em empresa.
2. Os embargantes alegam omissão e contradição quanto à distinção entre herdeiro legítimo e herdeiro necessário, à aplicação do Tema 809 do STF, à validade das cláusulas de incomunicabilidade das cotas societárias e à análise dos arts. 421 e 1.028 do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao reconhecer a companheira sobrevivente como herdeira necessária e ao integrar as cotas societárias ao acervo hereditário; e (ii) saber se houve omissão quanto à análise da autonomia da vontade e das disposições contratuais e societárias.

III. Razões de decidir

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 02/07/2026 16:33:56
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

4. Os embargos de declaração visam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.
5. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e exaustiva a distinção entre herdeiro legítimo e herdeiro necessário, a aplicação do Tema 809 do STF e a equiparação sucessória entre companheiro e cônjuge.
6. Inexiste omissão ou contradição quanto à validade das cláusulas de incomunicabilidade das cotas societárias, pois o acórdão consignou que tais cláusulas produzem efeitos apenas no regime de bens, não afastando a incidência das normas sucessórias.
7. O acórdão não deixou de analisar a autonomia da vontade e as disposições contratuais e societárias, tendo fundamentado que a sucessão hereditária obedece às normas do Código Civil, independentemente de pactos parassociais.
8. Os embargantes buscam a modificação do julgado por meio de recurso inadequado, não estando presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que reconhece a companheira sobrevivente como herdeira necessária, equiparada ao cônjuge, nos termos dos arts. 1.829 e 1.845 do Código Civil e do Tema 809 do STF. 2. As cláusulas de incomunicabilidade das cotas societárias limitam-se ao regime de bens e não afastam a incidência das normas sucessórias. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, caput; CC, arts. 1.829, 1.832, 1.834, 1.845, 1.830, 421 e 1.028; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 878.694/MG (Tema 809 da repercussão geral); STJ,

AgInt no AREsp nº 1.956.316/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 18.9.2023; STJ, REsp nº 1.617.650/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 11.6.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.782.663/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 8.8.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. º 0036538-04.2025.8.19.0000 em que são embargantes FERNANDA GUIMARÃES LEMOS E OUTRO e embargada FERNANDA CRISTINA BITTENCOURT.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDA GUIMARÃES LEMOS E OUTRO, às e-fls. 249/252, contra o acórdão do Agravo de Instrumento proferido, às e-fls. 230/245, que negou provimento ao recurso, consoante a seguinte ementa:

.....

"Ementa: direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Inventário. União estável. Direito sucessório. Companheira sobrevivente. Herdeira necessária. Art. 1.829 e art. 1.845 do Código Civil. Tema 809 do STF. Incomunicabilidade de cotas societárias. Efeitos limitados ao regime de bens. Integração ao acervo hereditário. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelos filhos do falecido, no âmbito de ação de inventário, contra decisão que reconheceu o direito da companheira sobrevivente, com quem manteve união estável desde 2009, de figurar como herdeira necessária, inclusive quanto à participação societária do de cujus em empresa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a companheira sobrevivente deve ser reconhecida apenas como herdeira legítima ou também como herdeira

necessária; e (ii) estabelecer se a cláusula de incomunicabilidade das cotas societárias impede sua integração ao acervo hereditário e a consequente partilha sucessória.

III. Razões de decidir

3. A distinção entre herdeiro necessário e herdeiro legítimo reside no direito à legítima, assegurado por lei aos primeiros, que não podem ser excluídos por disposição testamentária.
4. A união estável entre a agravada e o falecido resta comprovada por instrumento particular não impugnado, o que é suficiente para o seu reconhecimento jurídico.
5. A interpretação constitucional do direito sucessório veda tratamento desigual entre cônjuge e companheiro, impondo a aplicação do art. 1.829 do Código Civil à união estável, conforme fixado pelo STF no Tema 809 da repercussão geral.
6. O art. 1.845 do Código Civil, interpretado à luz da Constituição, inclui o companheiro sobrevivente no rol dos herdeiros necessários, em igualdade de condições com o cônjuge.
7. A cláusula contratual de incomunicabilidade das cotas societárias produz efeitos apenas no âmbito do regime de bens durante a vida do sócio, não afastando os direitos sucessórios após o falecimento. 8. Com a morte do titular, as cotas sociais integram o acervo hereditário e devem ser partilhadas entre os herdeiros, segundo as regras da sucessão legítima.
9. A distinção entre regime de bens e sucessão impede que disposições contratuais da união estável afastem a incidência das normas sucessórias previstas no Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O companheiro sobrevivente, à luz da interpretação constitucional do direito sucessório, é herdeiro necessário, equiparado ao cônjuge, nos termos dos arts. 1.829 e 1.845 do Código Civil.

> *2. A cláusula de incomunicabilidade prevista em contrato de união estável ou societário limita-se ao regime de bens e não afasta a incidência das regras sucessórias após o falecimento.*
> *3. As cotas societárias do falecido integram o acervo hereditário e submetem-se à partilha entre os herdeiros, inclusive o companheiro sobrevivente.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, caput; CC, arts. 1.829, 1.832, 1.834, 1.845 e 1.830.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 878.694/MG (Tema 809 da repercussão geral); STJ, AgInt no AREsp nº 1.956.316/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 18.9.2023; STJ, REsp nº 1.617.650/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 11.6.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.782.663/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 8.8.2022".*
>

Em seu recurso, os embargantes apontam que "*a omissão reside na aplicação automática do Tema 809 do STF para conferir à companheira a qualidade de herdeira necessária. O acórdão fundamenta que, diante da equiparação sucessória, a agravada assume a posição do art. 1.829, I, do Código Civil, mas silencia sobre o fato de que a condição de "herdeiro necessário" é uma restrição à autonomia da vontade e à liberdade de testar*".

Sustentam que "*ao não distinguir o direito de figurar na ordem de vocação hereditária (herdeiro legítimo) da garantia da legítima (herdeiro necessário), a decisão ignora que o rol do art. 1.845 do Código Civil é taxativo e não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte*".

Pedem que "*esclareça se a inclusão da companheira no rol de herdeiros necessários não viola o princípio da taxatividade das normas restritivas de direito patrimonial. É necessário que se decline se a interpretação conferida ao Tema 809 permite ao magistrado ultrapassar a letra da lei para criar uma categoria de herdeiro reservatório não prevista pelo legislador ordinário*".

Mencionam que "*o v. acórdão entendeu que tais disposições contratuais produzem efeitos meramente limitados ao regime de bens, não interferindo na sucessão. Contudo, há uma contradição lógica ao reconhecer a validade do regime de separação total e das cláusulas contratuais em vida, mas esvaziá-las completamente no momento do óbito. Se os sócios e o falecido manifestaram vontade expressa de que*

as cotas não se comunicariam a terceiros, a decisão sucessória que ignora tal blindagem societária afronta a autonomia da vontade".

Afirmam que "*há uma contradição lógica ao reconhecer a validade do regime de separação total e das cláusulas contratuais em vida, mas esvaziá-las completamente no momento do óbito. Se os sócios e o falecido manifestaram vontade expressa de que as cotas não se comunicariam a terceiros, a decisão sucessória que ignora tal blindagem societária afronta a autonomia da vontade".*

Consignam ainda que "*existe uma omissão latente quanto ao enfrentamento do art. 421 do Código Civil, que consagra a liberdade contratual, e do art. 1.028 do mesmo diploma, que prioriza o que for estipulado no contrato social em caso de morte de sócio. O acórdão falhou em harmonizar o direito das sucessões com o direito empresarial, deixando de analisar se a pretensão da inventariante em herdar cotas societárias "necessariamente" não violaria o pacto parassocial e o affectio societatis. A decisão tratou o patrimônio empresarial como um bem comum indistinto, ignorando as especificidades jurídicas que regem as participações em sociedades limitadas familiares".*

Requerem "*sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e integralmente providos, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes, se necessário, e o expresso prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados".*

Certidão cartorária, às e-fls. 253, acerca da tempestividade dos Embargos de Declaração.

Contrarrazões, às e-fls. 258/261, pelo desprovimento do recurso.

Certidão de tempestividade das contrarrazões, às e-fls. 262.

É o Relatório.

Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de efeitos infringentes aos mesmos, eis que vinculado às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC/1973 e no artigo 1.022 do CPC/2015, objetivando a correção de obscuridades, contradições ou omissões, bem como eventual erro material no julgado.

In casu, não foram demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC/2015, pretendendo as embargantes a rediscussão da matéria decidida, objetivando conferir ao recurso excepcional efeito modificativo, o que não se mostra possível na via recursal escolhida.

No que tange à alegada omissão quanto à distinção entre as figuras do herdeiro legítimo e do herdeiro necessário e a interpretação do Tema 809 do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou a temática de maneira exaustiva e clara.

Restou consignado no julgado (e-fls. 230/245), sob a égide da interpretação constitucional do direito sucessório, que:

>
>
> Conquanto o dispositivo legal faça referência à figura de cônjuge, conforme decisão das Cortes Superiores, é vedado qualquer tratamento desigual entre o cônjuge e o companheiro no âmbito do direito sucessório. Portanto, deve ser conferido ao companheiro os mesmos direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge, consoante ao art. 1.829 do Código Civil, em observância ao princípio constitucional da isonomia e da dignidade da pessoa humana.
>
> Registre-se, desde já, o Tema 809, em repercussão geral, do STF:
>
>
> *"É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002."*
>
>
> (...)
>
> Cumpre salientar, ainda, que o artigo 1.845 do Código Civil dispõe expressamente que *"são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge"*. Nesse contexto, à luz da interpretação constitucional vigente, segundo a qual é vedada a distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, especialmente para fins de sucessão hereditária, impõe-se o reconhecimento da companheira como herdeira necessária, em igualdade de condições com o cônjuge.
>
>

Logo, não há, portanto, que se falar em omissão ou violação ao princípio da taxatividade, haja vista que a interpretação dada ao dispositivo decorre diretamente do bloco de constitucionalidade que veda a hierarquização das entidades familiares.

De igual modo, não assiste razão aos embargantes ao apontarem contradição ou omissão no que tange à higidez das cláusulas de incomunicabilidade das cotas societárias de FCF Participações Ltda. previstas no contrato de união estável e nas disposições societárias.

Isso porque o acórdão embargado (e-fls. 230/245) foi expresso ao assentar:

>

> Decerto, o contrato constante às e-fls. 281/283 dos autos originários dispõe, em sua cláusula terceira, que as cotas da sociedade FCF Participações Ltda. são incomunicáveis, conforme previsão estatutária. Todavia, tal estipulação produz efeitos apenas enquanto perdurar a titularidade do sócio originário, extinguindo-se com o seu falecimento.
>
> Assim, as referidas cotas passam a integrar o acervo hereditário, devendo ser objeto de partilha entre os herdeiros, nos termos das regras de sucessão previstas na legislação civil brasileira. Com efeito, o entendimento do E. STJ:
>
>

Desta feita, inexistem, portanto, os vícios apontados, sendo nítido o propósito do embargante de obter a reforma do julgado pela via inadequada.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento ao recurso.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora